

A evolução das políticas para o atendimento à pessoa com deficiência no estado de São Paulo

Vera Lúcia Messias Fialho Capellini

Doutora em Educação Especial. Professora do Departamento de Educação da Faculdade de Ciências da Unesp – Bauru.

Olga Maria Piazzentin Rolim Rodrigues

Livre-docente em Psicologia do Desenvolvimento. Professora adjunta do Departamento de Psicologia da Faculdade de Ciências da Unesp – Bauru.

A política de Educação Especial dos estados deve estar afinada às políticas nacionais, unificando a forma da sociedade lidar com a diversidade. A legislação de um estado pode aprimorar ou detalhar legislações federais, influenciando outros estados e, também, tornando-se leis nacionais.

O estado de São Paulo, por sua vez, também determinou as políticas do país. Entre outros aspectos, foi o primeiro estado que, por muito tempo, formou professores habilitados em Educação Especial em todas as áreas das deficiências, além de ser o único estado da América Latina que conta com um programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) em Educação Especial.

As primeiras iniciativas educacionais direcionadas às pessoas com deficiência apareceram por volta de 1917, com a criação da Escola para Crianças Débeis, que fazia parte do Serviço Médico Escolar do Estado de São Paulo. Em 1930, foi instalada no Largo do Arouche, a primeira Escola de Anormais, junto a uma escola regular (MAZZOTTA, 2003). Contudo, a escola funcionou apenas um semestre (SÃO PAULO, 2001).

Em 21 de abril de 1933 foi instituído pelo Decreto n. 5.884, o Código de Educação, que dimensionou os aspectos filosóficos, sociais e técnicos, estabelecendo que a Educação Especializada se daria no contexto da escola pública (SÃO PAULO, 1939). Nesse mesmo ano, na cidade de São Paulo, foram instaladas duas classes para “débeis mentais”, anexas à Escola Normal Padre Anchieta (RODRIGUES; MARANHE, 2010).

Segundo Rodrigues e Maranhe (2010), a partir de então, iniciou-se a criação de classes especiais, de salas de recursos e de unidades de ensino itinerante, sendo as duas últimas voltadas, prioritariamente, para a deficiência visual. As classes especiais, instaladas em escolas da rede regular de ensino, eram alicerçadas no princípio da integração, visando preparar o estudante com deficiência para a inserção na classe comum, compatível com seu nível de escolaridade.

A Higiene Mental Escolar começou a ser oficialmente praticada em 1938, a partir da lei n. 9.872, de 28 de dezembro de 1938, subordinada ao Serviço de Saúde Escolar. O papel dessa lei era a orientação técnica do pessoal docente das classes especiais e a habilitação e o aperfeiçoamento de técnicos especializados (SÃO PAULO, 1938).

Em 1954, 21 classes especiais atendiam estudantes com deficiência intelectual em grupos escolares no município de São Paulo (RODRIGUES; MARANHE, 2010).

Em 1955, iniciou-se o atendimento educacional de estudantes com deficiência visual, através de convênio firmado entre a Secretaria de Educação e a Fundação para o Livro do Cego no Brasil (atual Fundação Dorina Nowill). Em 1959, os estudantes surdos começam a ser atendidos, depois de criado e regulamentado o Serviço de Educação de Surdos-Mudos, pelo Decreto n. 34.380, de 29 de dezembro de 1958 (SÃO PAULO, 1972).

Em 1960, iniciou-se o atendimento dos deficientes físicos, com a instalação de quatro classes especiais no Grupo Escolar Rodrigues Alves da Capital, em convênio com a Associação de Assistência à Criança Defeituosa (AACD) (RODRIGUES; MARANHE, 2010).

O Decreto n. 47.186, de 21 de novembro de 1966, instituiu o Serviço de Educação Especial no Departamento de Educação da Secretaria de Estado da Educação, o qual contempla as áreas de deficiências mental (terminologia utilizada naquele momento), auditiva, física e visual. Além disso, o Decreto dava providências sobre a promoção de pesquisas, de levantamentos estatísticos, de censos e a elaboração e a execução de programas que cumpram as disposições da legislação federal.

A partir de 1967, com a publicação do Decreto n. 47.186, de 21 de novembro de 1966 (SÃO PAULO, 1966), a orientação técnica do atendimento educacional passou a ser unificada no Serviço de Educação Especial, subordinado ao Departamento de Educação. No entanto, segundo registros da Secretaria de Educação, não foram destinados ao Serviço de Educação Especial os recursos materiais e humanos imprescindíveis ao desenvolvimento adequado de suas atribuições de trabalho (SÃO PAULO, 1972).

No estado de São Paulo, os serviços de Educação Especial foram incorporados pelo Departamento de Ensino Básico após a publicação do Decreto n. 52.324 (SÃO PAULO, 1969), sendo que sua primeira estruturação e definição de funções somente foi regulamentada pela Resolução SE-8/7, publicada em 2 de fevereiro de 1971. De acordo com o artigo 7º desse documento, caberia ao serviço de Educação Especial (ZANATA, 2005, p. 28):

[...] organizar e orientar serviços educacionais destinados aos excepcionais, organizar currículos e programas adequados, orientar procedimentos metodológicos, orientar a avaliação do rendimento escolar, elaborar e executar programas de ensino e estudar e se pronunciar sobre os pedidos de instalação de unidades de educação especial estaduais, municipais e particulares.

Tal resolução constituiu o Serviço de Educação Especial com quatro equipes técnicas: a de estudos pedagógicos, a de estudos psicológicos, a de promoção e divulgação e a de recursos

auxiliares. Nas classes especiais para surdos, os estudantes passavam o período escolar sob a responsabilidade de um professor especializado e, em alguns momentos, participavam de atividades comuns à escola (SÃO PAULO, 1972).

Na década de 1970, o Serviço de Educação Especial respondia por cerca de 930 classes especiais, regulamentadas pela Deliberação CEE n. 13/73 do Conselho Estadual de Educação. Essa deliberação fixa as normas gerais para a educação de excepcionais, segundo previsto no artigo 9º da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) de 1971 (BRASIL, 1971).

Como resultado, no ano de 1972, foi aprovado o Plano Estadual de Implantação do Ensino de 1º e 2º Graus, que dentre seus princípios, estabelecia a Educação Especial como parte do programa de educação geral, devendo ser oferecida a todos os grupos de excepcionais que dela pudessem se beneficiar. O Plano previa o funcionamento de serviços como classe especial, sala de recursos, ensino itinerante, classes hospitalares e ensino domiciliar.

Em 23 de junho de 1978, é homologada a Resolução SE-73/78, que estabelecia, entre outras providências, as modalidades de atendimento do serviço de educação especial (classe especial, sala de recursos e ensino itinerante). Além disso, regulamentava as formas de instalação desses serviços, bem como a formação do professor e os critérios de elegibilidade da clientela. Em seu artigo 9º, postula que o estudante deveria, sempre que possível, ser transferido para a forma de atendimento mais integradora e, somente quando necessário, para a segregadora (OMOTE, 1999).

Iniciativas discretas por parte do governo e da comunidade científica voltadas à política integração começaram a ser promovidas nas décadas de 1970 e 1980.

As classes especiais, inicialmente transitórias, passaram a ter caráter permanente e não mais atendiam à proposta inicial de inserção desses estudantes nas classes comuns. Algumas se transformaram em espaços para encaminhamento de estudantes com as mais variadas dificuldades de aprendizagem, multirrepetentes, com idades defasadas em relação ao nível de escolaridade. Passaram, então, a estigmatizar estudantes, determinando negativamente suas vidas. Porém, em todas as análises, cabe cautela com as generalizações. Algumas classes especiais, considerando o profissionalismo de professores especializados e diretores, cumpriram seu papel (CAPELLINI; MENDES, 2006).

Todavia, Capellini e Mendes (2006) destacam que era preciso renovar o modelo de atendimento às crianças com deficiência. Reivindicações sociais pressionam atualmente a concretização dos direitos retratados na legislação. Essa busca se encontra em diferentes momentos de avanço. No entanto, ela tem um horizonte definido: a escola, que além de um local mediador e irradiador do conhecimento, é um dos principais ambientes de convivência social e deve propiciar a todos os estudantes oportunidades para cultivar a solidariedade, o sentido de pertencer e a capacidade de extrair riquezas diante das diferenças.

Em 1989, o artigo 239 da Constituição do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 1989), determina que o "Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo o especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares". Além disso, o parágrafo 2º preconiza que o "Poder Público oferecerá atendimento especializado aos portadores

de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino” (SÃO PAULO, 1989). Vale ressaltar que mantivemos os termos conforme o documento legal original.

Nesse contexto de mudanças, em 1994, o Decreto n. 38.641 (SÃO PAULO, 1994) institui o Programa de Atendimento ao Deficiente Visual em idade escolar. Esse programa, no âmbito da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, tem como finalidade a formação continuada dos professores especializados na área. Também garante aos estudantes com cegueira e de visão subnormal os recursos necessários para o acesso ao conteúdo programático desenvolvido na escola comum.

A lei n. 9.167, de 18 de maio de 1995, ao dispor sobre a Educação Especial como a aplicação de métodos, de técnicas, de conteúdos e de equipamentos diferenciados que visam atender às especificidades das pessoas “portadoras de deficiência” física, mental ou sensorial, regulamenta a criação do Programa Estadual de Educação Especial. Além disso, essa lei estabelece alguns objetivos como, por exemplo, a inclusão, nos currículos dos cursos de formação para o magistério, de disciplinas que contemplem à educação especial (SÃO PAULO, 1995).

O Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo aprovou, em 12 de dezembro de 1999, a Indicação n. 12/99 (SÃO PAULO, 1999), que prevê a inclusão do estudante com deficiência na classe comum e também propõe algumas medidas que possam garantir sua permanência. Porém, não é descartada a hipótese da existência de estudantes que não venham a se beneficiar do ambiente da classe comum. Neste caso, a estes deverá ser garantido atendimento em classe especial.

Em 5 de maio de 2000, é publicada a Deliberação n. 5, que fixa as normas gerais para a Educação Especial no sistema de ensino do Estado de São Paulo, revogando a Resolução n. 13/73 (CEE, 2000). Mediante esse documento, o estudante com deficiência deverá preferencialmente estar matriculado em classe comum do sistema regular de ensino. Entretanto, as outras formas de atendimento ainda permanecem asseguradas por lei.

Percebe-se que houve algum avanço. A Resolução 95, de 21 de novembro de 2000, da Secretária da Educação do Estado de São Paulo (SE, 2000), dispõe sobre o atendimento de estudantes com deficiência nas escolas da rede estadual de ensino e dá providências correlatas. Essa resolução estabelece que o atendimento escolar de educandos “portadores de necessidades especiais” deve ser realizado, preferencialmente, na rede regular de ensino, em classes comuns com apoio de serviços especializados organizados na própria escola ou em centros de apoio regionais. Admite-se também que, em função das condições específicas dos estudantes, sempre que não for possível sua integração em classes comuns da rede escolar, a classe especial deve ser mantida na rede regular ou, ainda, quando necessário, deverá ser oferecido atendimento por meio de parcerias com instituições privadas especializadas sem fins lucrativos.

Nesse sentido, Mendes (2001, p. 22) afirma que:

[...] embora seja mantida a ideia do *continuum* de serviços a resolução avança no sentido de adotar uma diretriz política que pode se tornar no diferencial para viabilizar a mudança de paradigmas, que seria a colocação

preferencial não apenas na escola regular, mas mais especificamente na classe comum das escolas regulares

Todavia, a autora ressalta que os textos legais deveriam enfatizar que os apoios poderiam e deveriam ser centrados preferencialmente na classe comum, o que inibiria a possibilidade de que a inserção acontecesse na maioria das vezes, via classe de recurso, forma esta que manteria a situação atual e dificultaria a junção necessária entre a educação regular e a especial.

Mendes (2001) afirma, ainda, que as legislações não definiam que a matrícula do estudante com deficiência tivessem que ser obrigatoriamente na classe comum da escola regular. O dispositivo legal seria atendido caso a inserção ocorresse via classe comum associada à sala de recurso ou professor itinerante, ou ainda, via classe especial.

Até 2001, o atendimento educacional aos estudantes com deficiência do estado de São Paulo, ocorria, basicamente, em classes especiais. A maioria das salas de recursos, previstas para todas as áreas de deficiência, funcionava para os estudantes com deficiência visual matriculados em classes comuns. Classes hospitalares, centrais de atendimento e treinamento de visão subnormal e o centro de apoio pedagógico para deficiência visual complementam as formas atuais de atendimento que incluem ainda o repasse de recursos, via convênio, para entidades especializadas.

De acordo com as Novas Diretrizes da Educação Especial de São Paulo (SÃO PAULO, 2001, p. 4):

Não há nos sistemas de ensino dois tipos ou tipos separados de educação que variam de acordo com as características dos estudantes. Educação Especial não é um subsistema ou um sistema paralelo de ensino. Educação Especial é um conjunto de recursos que devem ser organizados e disponibilizados nos sistemas de ensino e suas unidades escolares, aos estudantes que necessitem de apoios educacionais diferenciados da maioria.

As decisões explicitadas pelas novas diretrizes, pela nova Resolução sobre Educação Especial e pela criação de um Centro de Apoio Pedagógico Especializado, além de outras medidas, reafirmam o compromisso do estado de São Paulo com a educação para todos, visando uma mudança dos números apresentados.

A Resolução SE n. 95/2000 indica que “o atendimento educacional aos estudantes com necessidades educacionais especiais deve ser feito nas classes comuns das escolas em todos os níveis de ensino” (SE, 2000, art. 2). Nessa ótica, a inclusão escolar deveria ser entendida como um estado da comunidade escolar, ou seja, o estudante não tinha que ser incluído. Se há inclusão escolar ele pertence naturalmente à escola.

A Secretaria de Estado da Educação conta com a [Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas \(CENP\)](#), cujas atribuições são: desenvolver estudos e pesquisas para o estabelecimento de diretrizes e normas pedagógicas para a rede estadual de ensino; acompanhar a formação continuada do quadro do magistério e gerenciar o sistema de avaliação externo do ensino, dentre outras.

Nessa perspectiva de educação inclusiva a Secretaria criou, para oferecer suporte ao processo de inclusão escolar dos estudantes com deficiência (SE, 2002), o [Centro de Apoio Pedagógico Especializado](#) (CAPE), ampliando o trabalho desenvolvido pelo CAP (Centro de Apoio Pedagógico para Atendimento ao Deficiente Visual), iniciado em 1994.

A legislação vigente no Estado de São Paulo (Resolução SE-11, de 31 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução SE-31, de 24 de março de 2008) dispõe sobre a educação escolar de estudantes com deficiência nas escolas da rede estadual e estabelece que o atendimento escolar de estudantes que apresentam necessidades educacionais especiais será feito, preferencialmente, em classes comuns da rede regular de ensino, com apoio de serviços especializados organizados na própria ou em outra unidade escolar, ou, ainda, em centros de apoio regionais. Ressalta-se que os paradigmas atuais da inclusão escolar vêm exigindo a ampliação dos serviços de apoio especializado e a adoção de projetos pedagógicos e metodologias de trabalho inovadores (SE, 2008).

A legislação do estado de São Paulo sofreu, ao longo do tempo, transformações importantes, de acordo com diferentes momentos culturais, sociais e científicos. Conhecer essa trajetória auxilia a entender o motivo de determinadas leis e seus objetivos.

A Legislação atual da Secretaria de Estado da Educação – SEE/SP.

A rede pública estadual de São Paulo possui cerca de **4.356.725** estudantes, dos quais **15.563** apresentam algum tipo de deficiência, ou seja, 0,36%. (SE, 2010). Levando-se em conta a estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS) de que 10% de uma população tem alguma deficiência, poderíamos nos perguntar onde estão os demais estudantes? Por que não estão na escola regular? Por outro lado, a presença deles suscita outras questões: como trabalhar com eles? Quais são as obrigações e funções da escola para com esta população?

Não temos repostas prontas, pois cada escola deve encontrar seu caminho a partir de sua realidade. No entanto, a legislação descreve os direitos e deveres de cada um nesse processo de escolarização, organizando as práticas educativas que deveriam ser desenvolvidas no cotidiano da escola.

Em São Paulo, a Resolução SE-11, de 31 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução SE-31, de 24 de março de 2008 (SE, 2008), regulamentou a função de identificar e elaborar serviços e recursos para o atendimento ao alunado da Educação Especial. Prevê um processo de planejamento, tendo como base a avaliação das capacidades e demandas educacionais dos estudantes. É função da escola implementar os recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva em todos os ambientes frequentados pelo estudante, com destaque para a sala comum, com foco sempre em ganho de autonomia.

A Resolução incentiva a promoção de parcerias e articulações com os professores das salas comuns para o atendimento ao estudante com deficiência. Por mais que essa parceria seja complicada devido aos atendimentos em contraturno, sem ela não há como pensarmos em uma escolarização bem sucedida e em inclusão escolar (MENDES, 2008).

De forma a garantir formação adequada a esses professores, a CAPE/SEE-SP (SE, 2002) estabeleceu as normas para a aprovação dos cursos em nível de especialização para o trabalho com crianças com necessidades especiais, no sistema de ensino do estado de São Paulo.

No caso do estado de São Paulo, os serviços, historicamente, referiram-se às quatro categorias de deficiências: deficiência auditiva, deficiência visual, deficiência física e deficiência intelectual. Quanto à escolarização dos estudantes com altas habilidades/superdotação, por exemplo, as ações de formação continuada acontecem por meio de parceria entre CAPE e Diretorias de Ensino. Além disso, nessa área específica, há uma [publicação](#) do Serviço de Educação Especial versando sobre o tema.

Os estudantes com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) (estudantes com autismo, por exemplo) estão chegando cada vez mais na rede estadual de ensino, a qual não dispunha de Serviço de Apoio Pedagógico Especializado (SAPE) para esta população. Porém, em algumas diretorias atendimentos têm sido ofertados para essa população, sendo uma das metas ampliar o atendimento. Exemplo disso são estes cursos de especialização para seis áreas, incluindo-se TGD e Altas habilidades/superdotação. Os cursos têm como objetivo a formação de professores da própria rede estadual, a fim de prover a escolarização dos estudantes que necessitam do suporte da educação especial com qualidade.

Assim, em consonância com a tendência mundial atual na área de Educação Especial, tanto a política educacional nacional quanto a estadual preconizam o princípio de inclusão escolar, que implica em aceitar que a melhor opção de escolarização de crianças com deficiência é na classe comum das escolas regulares.

É importante ressaltar que há, ainda, outros documentos legais importantes para a área no estado de São Paulo e você, enquanto professor especializado, deve ter conhecimento deles. A Deliberação CEE n. 68, de 13 de junho de 2007 (CEE, 2007), por exemplo, fixa normas para a educação de estudantes que apresentam deficiência no sistema estadual de ensino. A Resolução SE-38, de 19 de junho de 2009, dispõe sobre a admissão de docentes com qualificação na Língua Brasileira de Sinais (Libras), nas escolas da rede estadual de ensino.

Serviço de Apoio Pedagógico Especializado

O Serviço de Apoio Pedagógico Especializado (SAPE) tem como objetivo aperfeiçoar a qualidade do atendimento oferecido pela educação especial, no sentido de promover, continuamente, a escolarização do estudante em classes comuns (SE, 2008). Os SAPE estão em todas as diretorias de ensino e devem funcionar, preferencialmente, a partir de salas de recursos específicas (com atendimentos programados, em horário alternado às aulas na sala comum) e atendimentos em itinerância. Podem ocorrer em caráter transitório na classe especial, no caso da deficiência intelectual que requeira apoios mais evasivos ou em classes hospitalares.

O artigo 8º da resolução SE-38, de 19 de junho de 2009, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, define o seu papel:

- a) Atendimento prestado por professor especializado, em Sala de Recursos específicos, em horários programados de acordo com as necessidades dos estudantes, e, em período diverso daquele que o aluno frequenta na classe comum, da própria escola ou de outra unidade escolar;
- b) Atendimento prestado por professor especializado, na forma de itine-rância para desenvolver atividades de apoio ao aluno com necessidades especiais, em trabalho articulado com os demais profissionais da escola.

Tal resolução define quatro áreas de deficiência – deficiência auditiva (DA), deficiência física (DF), deficiência intelectual (DI), deficiência visual (DV) – para atendimento nas salas de recurso. Todavia, existia a preocupação com os estudantes que apresentavam outras deficiências e/ou necessidades, como o caso das crianças superdotadas.

Além do trabalho centralizado, mediante as orientações técnicas presenciais, videoconfe-rências, publicação de textos, utilização da internet entre outros, o Serviço de Educação Especial/CAPE acompanha as ações descentralizadas nas Diretorias de Ensino.

Assim, se você sentir necessidade de ampliar sua formação busque acessar os recursos que são oferecidos pela Secretaria de Educação.

Neste cenário, será que todos os estudantes com deficiência serão escolarizados na classe comum?

A Resolução SE-11, de 31 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução SE-31, de 24 de março de 2008 (SE, 2008, art. 2) explicita que:

Os estudantes com necessidades educacionais especiais, ingressantes na 1ª série do ensino fundamental ou que venham transferidos para qual-quer série ou etapa do ensino fundamental e médio, serão matriculados, preferencialmente, em classes comuns do ensino regular, excetuando-se os casos, cuja situação específica, não permita sua inclusão direta nessas classes (SE, 2008).

Assim sendo, em que pese toda polêmica por parte de alguns legisladores e teóricos mais radicais, a legislação estadual admite ainda, em nosso contexto histórico, que alguns estudantes poderão ser escolarizados, em decorrência de severa deficiência intelectual, grave deficiência física, ou condição que envolva cuidados especiais de saúde ou, ainda, se apresentarem com-prometimento grave do aproveitamento escolar ou de interação social, em razão de transtorno invasivo do desenvolvimento.

Transtornos Invasivos do Desenvolvimento (TID): constituem uma categoria dos distúrbios do desenvolvimento que se caracterizam pela presença de prejuízos significativos na área da comunicação, interação social e comportamento (APA, 1999).

Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Editais/Transtornos_Invasivos_do_Desenvolvimento_-_conceituacao_e_criterios_diagnosticos.pdf>.

Nessas situações, tal resolução admite a possibilidade “em caráter de excepcionalidade e transitoriedade”, do atendimento em classe regida por professor especializado, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º da Deliberação CEE n. 68, de 13 de junho de 2007 (CEE, 2007), que corresponde à “classe especial”.

Entretanto, este encaminhamento e a permanência de tal estudante nestas classes, dependerão de uma avaliação multidisciplinar, a ser realizada por equipe de profissionais indicados pela escola e pela família e adverte ainda que, o caráter de excepcionalidade será assegurado por instrumentos e registros próprios, sob a supervisão do órgão competente.

Cabe lembrar que a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo propõe o atendimento em classe regida por professor especializado apenas em casos muito específicos, como “severa deficiência mental” e sob condições bem definidas a partir de avaliação criteriosa.

No caso do encaminhamento para escolas especiais, embora a legislação estadual admita essa possibilidade, as diretrizes nacionais exigem que, na faixa de escolaridade obrigatória, crianças com deficiência, que frequentam escola especial, também estejam em escolas comuns.

A Resolução SE-11 (SE, 2008, art. 5) estabelece que:

Os estudantes com deficiências que apresentem severo grau de comprometimento, cujas necessidades de recursos e apoios extrapolem, comprovadamente, as disponibilidades da escola, deverão ser encaminhados às respectivas instituições especializadas conveniadas com a Secretaria da Educação (SE, 2008).

Nesse sentido, o estado de São Paulo aprovou o Decreto n. 54.887, de 7 de outubro de 2009 (SÃO PAULO, 2009), que autoriza a Secretaria de Educação a representar o Estado na celebração de convênios com instituições sem fins lucrativos, atuantes em educação especial, objetivando promover o atendimento educacional daqueles estudantes que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns do ensino regular, de forma a garantir o acesso à educação adequada a todos.

A regulamentação do estado de São Paulo parece permitir maior flexibilidade no tocante à organização do contínuo de serviços e tipos de escolarização, porém, aparenta admitir com mais facilidade a possibilidade de encaminhamento para classe ou escola especial. Por outro lado, se essa utilização dos diferentes tipos de apoio não for bem regulamentada e criteriosa pode-se continuar desfavorecendo a prática de escolarização inclusiva nas escolas estaduais,

porque os mecanismos de exclusão presentes na classe comum podem ser reforçados diante dessa maior facilidade de encaminhamento para os serviços mais segregados.

A Resolução SE nº 11 (SE, 2008) delibera a respeito das avaliações que devem orientar o encaminhamento dos estudantes para os SAPE. Elas são de responsabilidade da equipe definida pela Diretoria de Ensino e de cada escola.

Tal decisão deve ser criteriosa o suficiente para avaliar realmente se o estudante é candidato ou não aos serviços de apoio da educação especial. Para essa Resolução, os estudantes com deficiência, ingressantes na rede estadual de educação, deverão ser matriculados, preferencialmente, nas salas comuns e deverão se beneficiar dos serviços de apoio que serão estabelecidos conforme avaliação pedagógica específica realizada pela equipe da escola (diretor, professor coordenador, professores da sala comum), em parceria com o professor especializado da Diretoria de Ensino e profissionais da área da saúde.

Todavia, cabe observar que esta não é uma tarefa simples, sobretudo porque para algumas categorias de estudantes não há critérios objetivos de definição, tais como nos casos das deficiências intelectuais, dos transtornos globais de desenvolvimento ou mesmo dos estudantes com outras dificuldades ou limitações acentuadas no processo de desenvolvimento, que dificultam o acompanhamento das atividades curriculares e necessitam de recursos pedagógicos adicionais.

No caso da categoria de deficiência intelectual, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, por meio do Serviço de Educação Especial tem recomendado a adoção de critérios objetivos e oferecido orientações técnicas para professores especializados nesta área e para a equipe de Educação Especial das Diretorias de Ensino. Adotam a definição da Associação Americana sobre Deficiência Intelectual e de Desenvolvimento e Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (APA, 2002).

Entretanto, cumpre ressaltar que a definição da Associação Americana sobre Deficiência Intelectual e de Desenvolvimento adota dois critérios importantes que são difíceis de serem operacionalizados na realidade brasileira, a saber:

a) uma avaliação da inteligência (Q.I.- Quociente Intelectual) baseada em testes psicológicos, aplicado por psicólogo habilitado; e

b) uma avaliação padronizada de *comportamento adaptativo*, a qual não existe na realidade brasileira.

Comportamento adaptativo: conjunto de habilidades conceituais, sociais e práticas de vida diária. Disponível em : http://cape.edunet.sp.gov.br/cape_arquivos/Publicacoes_Cape/P_5.Diretrizes_Coordenacao_Tecnica.pdf. 2013

Em casos difíceis, a identificação pode ser embasada em critérios subjetivos e arbitrários e, para reduzir isso, é preciso que o processo de tomada de decisão envolva uma equipe capaz de analisar as consequências do encaminhamento para os serviços de apoio.

Cumprir destacar ainda que, se por um lado o processo de identificação pode dar acesso a um benefício que é o apoio especializado, por outro, ele provoca a rotulação e estigmatiza o estudante com deficiência. Por isso, cada processo de identificação exige uma criteriosa análise para avaliar se a consequência da rotulação compensa o ônus do estigma e dos estereótipos que cercam esses rótulos.

Em relação à avaliação para identificação, o artigo 3º da Resolução SE-11 (SE, 2008) especifica que o atendimento escolar a ser oferecido ao aluno com deficiência deverá ser orientado por avaliação pedagógica realizada pela equipe da escola, formada pelo diretor, professor coordenador e professor da sala comum, estando ainda aberta à possibilidade de avaliação dos aspectos físicos, motores, visuais, auditivos e psicossociais, com o apoio de professor especializado da Diretoria de Ensino e de profissionais da área da saúde.

Na prática, sabe-se que este modelo multidisciplinar, é pouco viável pela dificuldade de integrar saúde e educação e, a responsabilidade pela identificação, infelizmente, pode ficar exclusivamente sob a tutela dos profissionais da escola que nem sempre têm competências e habilidades para essa tarefa. Porém, a solicitação de abertura de uma sala de recursos de DA ou DV, por exemplo, deve vir acompanhada de laudos de crianças emitidos por profissionais da saúde. Sabendo qual é o grau de surdez ou de comprometimento visual de um estudante, o professor pode melhor preparar seu plano de ensino, tomando iniciativas com relação à necessidade de o estudante começar a aprender Libras ou, se for o caso, braile.

Essa Resolução traz ainda três anexos importantes para a sistematização do atendimento aos estudantes com deficiência na rede estadual de ensino e que devem servir de base para a avaliação continuada do estudante, e que se referem ao:

- a) Portfólio de Atendimento com Roteiro Descritivo Inicial/Anual de Observação do Aluno;
- b) Portfólio de Atendimento com Ficha de Acompanhamento Diário do Aluno;
- c) Portfólio de Atendimento com a Ficha de Acompanhamento Bimestral e Individual do Aluno.

Considerações finais

Finalizamos refletindo sobre a implicação da política de inclusão escolar em termos da necessidade de reestruturação da escola e do combate à cultura da exclusão na escola e na sala de aula, comparando o que preveem as bases legais do Ministério da Educação e da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, em relação à educação dos estudantes com deficiência.

Não podemos pensar que tornar nossas escolas mais inclusivas é uma tarefa fácil. A perspectiva filosófica da inclusão escolar quando traduzida em políticas é extremamente complexa (MENDES, 2006), mas se trata de um imperativo moral, pois a sociedade brasileira não pode mais comportar uma escola tão excludente! E mudar a escola é compromisso de todos!

A princípio, devemos reconhecer os vários avanços nas mudanças recentes que a legislação educacional sofreu nos âmbitos nacional e estadual. Entretanto, cabe ressaltar que as bases legais não avançam tanto em direção ao que a literatura científica, a respeito das políticas de

inclusão escolar, tem recomendado sobre como deve ser o serviço de apoio à escolarização de estudantes com deficiência.

Para Mendes (2008), um sistema não anula necessariamente o outro. Muitos países têm investido fortemente na implantação dos serviços de apoio dentro da perspectiva da inclusão escolar.

Entre as ações estão o ensino colaborativo entre professores da educação comum e especializada, serviços de consultorias colaborativas de profissionais especializados e a implementação de recursos e de tecnologias alternativas, que funcionam como alternativas de serviços de apoio às classes de recursos, às classes especiais ou às escolas especiais. Outros países, mesmo investindo muito nos serviços de apoio centrados na classe comum, ainda mantêm o contínuo de serviços adequados às necessidades do estudante, como a escola especial.

É preciso que se busque a colaboração entre os profissionais da Educação comum e especial. Isso não será possível se os professores da educação especial continuarem separados e encarcerados em suas classes, tendo que responder em uma ou duas horas de atendimento em turno alternado às necessidades diferenciadas das crianças, enquanto que o professor do ensino comum continua isolado, solitário e sem saber o que fazer enquanto a criança estiver em sua sala.

Entretanto, se o caminho é o da colaboração, cabe ao professor de educação especial buscar alternativas de trabalhar junto com seus colegas do ensino regular e com toda a equipe escolar (administração e funcionários da secretaria, merenda, disciplina, limpeza etc.); da Diretoria de Ensino, da Secretaria de Educação, de todo o sistema, assumindo em conjunto a responsabilidade de educar esses estudantes.

Entendemos que a relativa democratização de acesso à escola e aumento do número de crianças e jovens com deficiência no ensino regular representam uma conquista. Porém, essa situação não ocorreu acompanhada de mudanças capazes de alterar a organização e funcionamento do sistema de ensino e garantir práticas educativas efetivas, comprometidas com o acesso desses educandos ao conhecimento e à aprendizagem, conforme seus interesses e necessidades.

A mera inserção desses estudantes na classe comum não garante a permanência e o sucesso deles no percurso escolar. Portanto, muito ainda há que ser feito e requer o envolvimento da comunidade escolar – os profissionais, a família e o próprio estudante –, envidando esforços para a construção de um projeto coletivo que melhore a qualidade de nossas escolas para todos os estudantes.

Referências

- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION [APA]. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM – IV – TR. Porto Alegre: Artmed, 2002. 880p.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica*. Brasília: MEC; SEESP, 2001. Disponível em: <<http://goo.gl/2o5Ku>>. Acesso em: 20 mar. 2014.
- BRASIL. Lei n. 5.692, de 12 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Grau, e dá outras Providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, ago. 1971. Disponível em: <<http://goo.gl/LKsn3K>>. Acesso em: 20 fev. 2014.
- CAPELLINI, V. L. M.; MENDES, E. G. História da Educação Especial: em busca de um espaço na história da educação brasileira. In: VII SEMINÁRIO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS, 2011, Campinas. *Anais...* Campinas: FAEPEX, 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/tc6iai>>. Acesso em: 20 mar. 2014.
- CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO [CEE]. Fixa normas para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, no sistema estadual de ensino. Deliberação CEE n. 68, de 13 de junho de 2007. São Paulo, jun. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/DfnuCj>>. Acesso em: 29 mar. 2014.
- CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO [CEE]. Fixa normas para a educação de estudantes que apresentam necessidades educacionais especiais na educação básica do sistema estadual de ensino. Deliberação CEE n. 05, de 29 de março de 2000. São Paulo, mar. 2000. Disponível em: <<http://goo.gl/UEJuwK>>. Acesso em: 20 mar. 2014.
- MAZZOTTA, M. J. S. *Educação especial no Brasil: história e políticas públicas*. São Paulo: Cortez, 2003.
- MENDES, E. G. Caminhos da pesquisa sobre formação de professores para a inclusão escolar. In: MENDES, E. G.; ALMEIDA, M. A.; HAYASHI, M. C. P. (Org.). *Temas em educação especial: conhecimentos para fundamentar a prática*. Araraquara: Junqueira Martins, 2008.
- MENDES, E. G. A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil. *Revista Brasileira de Educação*, São Carlos, v. 11, n. 33, p. 13-28, set./dez. 2006.
- MENDES, E. G. Perspectivas atuais da educação inclusiva no Brasil. In: III ENCONTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DA UEM, 2001, Maringá. *Anais...* Maringá: Editora UEM, 2001, p.15-37.
- OMOTE, S. Normalização, integração e inclusão. *Revista Ponto de Vista*, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 4-13, 1999.
- RODRIGUES, O. M. P. R.; MARANHE, E. A. A história da inclusão social e educacional da pessoa com deficiência. In: CAPELLINI, V. L. M. F.; RODRIGUES, O. M. P. R. *Marcos históricos, conceituais, legais e éticos da Educação Inclusiva*. Bauru: MEC/UNESP, 2010, p. 11-52.

SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 54.887, de 7 de outubro de 2009. Autoriza a Secretaria da Educação a representar o Estado na celebração de convênios com instituições sem fins lucrativos, atuantes em educação especial, objetivando promover o atendimento a educandos com graves deficiências que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns de ensino regular, e dá providências correlatas. *Diário Oficial do Estado*, São Paulo, out. 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/kgghjR>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

SÃO PAULO (Estado). *Novas Diretrizes da Educação Especial*. São Paulo: Secretaria Estadual de Educação, 2001.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria Estadual da Educação. Indicação CEE nº 12/99, de 15 de dezembro de 1999. *Diário Oficial do Estado*, São Paulo, SP, dez. 1999. Disponível em: <<http://goo.gl/6Pphzg>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Lei n. 9.167, de 18 de maio de 1995. Cria o Programa Estadual de Educação Especial. *Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo*, São Paulo, maio. 1995. Disponível em: <<http://goo.gl/17FB7Z>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 38.641, de 17 de maio de 1994. Institui o Programa de Atendimento ao Deficiente Visual em idade escolar. *Secretaria da Educação*, São Paulo, maio. 1984. Disponível em: <<http://goo.gl/c9SDP4>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

SÃO PAULO (Estado). *Constituição do Estado de São Paulo*. 1989. Disponível em: <<http://goo.gl/kzWzFQ>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria Estadual da Educação. *Informações sobre o serviço de educação especial*. São Paulo: Mimeo, 1972.

SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 52.324, de 1 de dezembro de 1969. Dispõe sobre a organização da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretaria da Educação, e providências correlatas. *Casa Civil*, São Paulo, dez. 1969. Disponível em: <<http://goo.gl/agYEy2>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria Estadual da Educação. Decreto n. 47.186, de 21 de novembro de 1966. Institui o Serviço de Educação Especial no Departamento de Educação e dá outras providências. *Secretaria de Estado dos Negócios do Governo*, nov. 1966. Disponível em: <<http://goo.gl/gU6pni>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Conselho Estadual de Educação. *Leis e Decretos do Estado de São Paulo*, Atos do Poder Legislativo, Tomo XLIII, 1933. 3. Ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1939, p. 278-437.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria Estadual da Educação. Decreto n. 9.872, de 28 de dezembro de 1938. Organiza o Serviço de Saúde Escolar, do Departamento de Educação. *Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública*, São Paulo, dez. 1938. Disponível em: <<http://goo.gl/J9fLLB>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO [SE]. CAPE. Apresentação produzida para formação continuada no CAPE. São Paulo, 2010. Mimeo. Disponível em: <<http://goo.gl/CHr2xg>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO [SE]. Altera Resolução SE n. 11, de 31 de janeiro de 2008. Resolução SE-31, de 24 de março de 2008. *Diário Oficial do Estado*, São Paulo, mar. 2008. Disponível em: <<http://goo.gl/SHS4or>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO [SE]. Dispõe sobre ações referentes ao Programa de Inclusão Escolar. Resolução SE-61, de 5 de abril de 2002. *Diário Oficial do Estado*, São Paulo, abr. 2002. Disponível em: <<http://goo.gl/4NgSGX>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO [SE]. Dispõe sobre o atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais nas escolas da rede estadual de ensino e dá providências correlatas. Resolução n. 95, de 21 de novembro de 2000. Disponível em: <<http://goo.gl/dwPH4h>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

ZANATA E. M. *Planejamento de práticas pedagógicas inclusivas para alunos surdos numa perspectiva colaborativa*. 2004. Tese (Doutorado em Educação Especial) – Centro de Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos. 2005. Disponível em: <<http://goo.gl/hzCRhd>>. Acesso em: 20 mar. 2014.